## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0017167-64.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Pedro Miguel da Silva Narciso

Requerido: Viação Cometa Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

que experimentou.

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que estava no Rio de Janeiro e, para retornar a São Carlos, adquiriu passagens junto à ré para Campinas e na sequência de Campinas a São Carlos.

Alegou ainda que chegou a Campinas após o horário previsto, perdendo com isso a possibilidade de realizar a viagem que programara com destino a São Carlos porque o ônibus que a faria já tinha partido.

Almeja à reparação dos danos materiais e morais

A ré, a seu turno, atribuiu ao autor a responsabilidade pelo episódio, de sorte que nada teria a ressarci-lo.

É incontroverso que o autor adquiriu passagens junto à ré para viajar do Rio de Janeiro para Campinas, saindo às 17h, bem como de Campinas para São Carlos, saindo às 23h:30min.

É incontroverso também que ele chegou a Campinas às 00h:40min e não conseguiu fazer a viagem para São Carlos porque o ônibus pertinente já partira.

Não extraio dos autos a comprovação da alegação do autor no sentido de que em consulta à rede mundial de computadores havia a informação de que a chegada da viagem do Rio de Janeiro para Campinas deveria ocorrer às 23h.

Em contrapartida, o argumento contido na peça de resistência de que tal viagem tinha tempo estimado de duração de sete horas e meia, consoante esclarecimento aposto no <u>site</u> da ré, está demonstrado a fl. 43, não sendo refutado especificamente pelo autor.

Isso denota que efetivamente a culpa pelo sucedido foi exclusiva do autor, porquanto reunia condições para saber que às 23h:30min, horário da saída de Campinas para São Carlos, ainda não teria chegado àquela cidade.

Incide, portanto, na espécie a regra do art. 14, § 3°, inc. II, do CDC, de sorte que não se cogita de ato ilícito da ré que rendesse ensejo a alguma reparação ao autor.

Todavia, reputo que esse quadro não seria modificado mesmo se a explicação fática do autor estivesse respaldada por elementos consistentes.

Na verdade, o espaço de tempo de trinta minutos é à evidência escasso para margem de segurança que garantisse as viagens do autor.

Por outras palavras, é de conhecimento público a possibilidade concreta de atrasos em viagens de ônibus por grandes percursos, especialmente quando o trajeto concerne a cidades do porte do Rio de Janeiro e Campinas, não obrando o autor com a necessária cautela a sujeitar-se a tempo tão curto para que pudesse concluir sua viagem e ato contínuo dar início à outra.

Como se vê, sob qualquer ângulo de análise a resposta apontará sempre para o autor como responsável pela eclosão dos acontecimentos em apreço, não se vislumbrando o dever da ré em indenizá-lo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 15 de outubro de 2014.